



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13876.720233/2013-06
ACÓRDÃO	2202-012.038 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELVERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11. NÃO APLICAÇÃO. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LIMITE LEGAL DE 12%. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO EM PARTE. DEDUÇÃO POR DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM FASE INICIAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITES INDIVIDUAIS. COMPROVAÇÃO VIA BOLETOS. GLOSAS PARCIAIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL OU NATUREZA INDEDUTÍVEL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECEITOS SEM PROVA MATERIAL DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS ADICIONAIS (DOC, TRANSFERÊNCIA, BOLETO AUTENTICADO). RESTABELECIMENTO PARCIAL DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A DEPENDENTES RECONHECIDOS. GLOSAS DAS DEMAIS DESPESAS POR FALHA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão que manteve parcialmente a Notificação de Lançamento emitida pela autoridade fiscal no exercício de 2009, ano-calendário 2008, que glosou

deduções referentes à previdência privada, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, elevando o crédito tributário para R\$ 26.060,78 após acrescidos de multa e juros.

O recorrente alega a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da autoridade lançadora devido à paralisação processual superior a seis anos entre 2013 e 2019, sustenta o direito às deduções pleiteadas mediante apresentação tardia de documentos (certidões de nascimento, boletos, recibos), defende que os recibos médicos são prova suficiente e impugna a fundamentação da fiscalização baseada em suspeitas não comprovadas.

O órgão julgador de origem rejeitou a tese de prescrição e manteve a glosa das despesas por falta de comprovação adequada na fase administrativa inicial, reconhecendo apenas a validade parcial de algumas deduções mediante nova análise documental apresentada no recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central reside na aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal e na validade das deduções questionadas. Especificamente: (i) saber se é aplicável a prescrição intercorrente nos termos da Lei nº 9.873/1999 quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos, e se (ii) recibos médicos isolados constituem prova cabal de efetivo pagamento para fins de dedução de IRPF, ou se exigem elementos materiais adicionais de movimentação financeira.

Aplica-se a Súmula CARF 180.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente com base na Súmula CARF 11, que estabelece expressamente a não aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, independentemente da duração da paralisa dos autos.

Mantém-se a glosa das despesas médicas no montante, pois a mera exibição de recibos sem a concomitante apresentação de documentos de prova de efetividade do pagamento (extratos bancários, DOC, notas fiscais com autenticação) não satisfaz o ônus probatório exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.89/97),
emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão
de sua

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício
de 2009,

ano-calendário 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de
imposto a pagar

de R\$ 6.908,40 para R\$ 19.242,66. O imposto suplementar apurado, no valor de
R\$ 12.334,26,

acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/03/2013, perfaz
um crédito

tributário de R\$ 26.060,78.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes
infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$
3.810,86.

Instituição de Previdência Complementar Valor Informado/

Informada Glosado

Porto Seguro Vida e Previdência 3.810,86

DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte não atendeu as intimações para apresentar os comprovantes de pagamento da despesa declarada.

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 3.311,76.

Dependente Informado Nasc. Idade Código Valor Justificativa para a Glosa

Breno Guimarães G.de Oliveira 02/09/2000 9 21 1.655,88 Não comprovou a relação de dependência

Daniel Gomes de Oliveira 02/03/2006 3 21 1.655,88 Não comprovou a relação de dependência

Total 3.311,76

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 31.864,65.

Profissional/Clinica/ Benef.da Desp. Valor Valor Descrição dos Fatos

Pl.Saude Informado Informado Glosado

Serviço de Implant. 15.000,00 15.000,00 Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.

Renato Chierighini 2.370,00 2.370,00 Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.

Andreza M.Costa Brenode Oliveira 2.400,00 2.400,00 Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.

Andreza M.Costa Daniel de Oliveira 2.400,00 2.400,00 Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.

Adriana R. G.da Costa 3.000,00 3.000,00 Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.

Unimed Salto 957,22 878,21 Desp.realizada em benef.de terceiros, não constantes da DAA.

Unimed UBA 6.574,40 5.816,44 Desp.realizada em benef.de terceiros, não constantes da DAA.

Total 32.701,62 31.864,65

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.864,58.

Instituição de Ensino Beneficiário da Despesa Valor Limite

Informada Informado Declarado Glosado

Sociedade Educacional do Vale Breno G.G.de Oliveira 3.484,00 2.592,29

Sociedade Educacional do Vale Daniel G.de Oliveira 3.484,00 2.592,29

Assoc.Bras.de Cirurg.Pediatria Titular 680,00 680,00

Total 7.648,00 5.864,58

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovação dos gastos informados.

Cientificado da autuação em 26/03/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 25/04/2013 (fls.101/102), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento.

Defende, em síntese, dispor de todos os documentos que respaldam as despesas informadas.

Relativamente ao gasto com o plano de saúde Unimed Salto Itu, informa apresentar Declaração

retificadora para aumentar a despesa originalmente informada.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 14/11/2019, uma quinta-feira (fls. 123), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 01/12/2019, um domingo (fls. 126), em que se sustenta, sinteticamente:

a) A prescrição intercorrente da pretensão punitiva da autoridade lançadora, porquanto o processo administrativo ficou paralisado por mais de seis anos sem qualquer ato instrutório ou decisão, ultrapassando em dobro o prazo trienal estabelecido pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, conforme demonstrado pelo intervalo entre o protocolo em 29/04/2013 e o resultado em 07/11/2019;

b) O direito à dedução integral das despesas com instrução dos dependentes Breno Gomes de Oliveira e Daniel Gomes de Oliveira, na soma total de R\$

5.184,58, visto que a parte-recorrente anexou documentos comprobatórios regulares que atendem aos requisitos do art. 89, II, 'b', da Lei nº 9.250/1995, invalidando a glosa imposta pelo órgão julgador de origem;

c) A manutenção das deduções relativas às despesas médicas no montante de R\$ 31.864,65, uma vez que os recibos apresentados contêm a identificação completa dos profissionais e seus respectivos números de CPF e registros nos conselhos de classe, preenchendo os exigidos formais do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 e da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;

d) A violação ao ônus probatório pela autoridade lançadora, que se limitou a alegar genericamente a fragilidade dos comprovantes sem produzir qualquer elemento concreto capaz de desconstituir a presunção de boa-fé do contribuinte ou de demonstrar a existência de fraude, conforme pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais;

e) O caráter abusivo e não fundamentado da negativa fiscal baseada apenas na suspeita de que o valor das despesas seria elevado em relação aos rendimentos, pois tal argumento carece de amparo legal e ofende os princípios da moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal;

f) A ilegalidade da autuação fiscal em seu conjunto, dado que a falta de prova concreta de má-fé pela Fazenda Pública obriga o reconhecimento da validade das despesas deduzidas e a consequente anulação do crédito tributário, conforme preconizam os entendimentos consolidados pelos tribunais citados nas razões recursais.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Rejeito a alegação de prescrição.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Dedução Indevida de Previdência Privada

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

Especificamente sobre a dedução de contribuições à previdência privada, frisa-se ainda que o referido favor fiscal foi condicionado à contribuição simultânea para o

Regime Oficial de Previdência e teve seu contorno delimitado a 12% dos rendimentos

tributáveis pelo art 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de

cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

...

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Dito isto, importa salientar que o recorrente apresenta Demonstrativo de Contribuição emitido pela empresa Porto Seguro – Vida e Previdência em nome próprio no

exato montante da dedução pleiteada (fl 17).

Como se extrai da declaração de ajuste entregue, houve recolhimento

também para o Regime Geral de Previdência em seu próprio nome, não questionada no

Procedimento Fiscal, tampouco consta da motivação para lançamento qualquer objeção a

respeito desta condicionante.

Vez que o montante de dedução efetivamente comprovado está a contento

do limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis e havendo contribuição para o Regime

Geral de Previdência no ano-calendário realizada pelo titular, concluo que deve ser acatada a

dedução reclamada diante de suficientes elementos de prova e legalidade da mesma.

Da Dedução Indevida com dependentes

O contribuinte arrolou dois dependentes em sua declaração de ajuste anual,

sendo que o valor das deduções correspondentes foi integralmente glosado pela Fiscalização

por falta de comprovação da relação de dependência (não apresentou a certidão de

nascimento).

Aqui se faz necessário um esclarecimento quanto àqueles que podem ser

considerados dependentes perante a legislação tributária, cabendo transcrever, nesse sentido, o

art. 35 da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte solicita sejam acolhidas as despesas informadas com Breno Guimarães e Daniel Gomes de Oliveira. Para tanto, traz suas Certidões de Nascimento

(fls.13/14), que comprovam a filiação alegada, demonstrando a relação de dependência exigida

pela Legislação.

Assim, afasta-se a glosa para que seja restabelecida a despesa de R\$ 3.311,761.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Sobre a dedução de despesas com instrução o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O contribuinte informou despesas de instrução própria e com os dependentes arrolados na DAA, no total de R\$ 7.648,00. Foram glosados os limites individuais

correspondentes no valor que totaliza R\$ 5.864,58.

Tendo sido restabelecida a condição de dependente para fins tributários,

pode ser deduzida a despesa de instrução comprovada a ele relativa, posto que a legislação as

admite em relação ao contribuinte e aos seus dependentes, assim considerados perante a

legislação tributária, conforme acima transcrito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, concluo deva ser

restabelecida unicamente parte da despesa relacionada a Breno Gomes de Oliveria, no valor de

R\$ 1.618,00.

Instituição de Ensino Beneficiário da Desp Limite Despesa Glosa Documento Relacionado

Informada Informado Glosado Aceita Mantida

Soc.Educacional do Vale Breno G.G.de Oliveira 2.592,29 1.618,00 974,29 Boletos-fls.21/24

Soc. Educacional do Vale Daniel G.de Oliveira 2.592,29 2.592,29 Não trouxe comprovação

Assoc.Bras.de Cirurg.Ped. Titular 680,00 680,00 Recibo-fls.680 - Desp indedutível

Total 5.864,58 1.618,00 4.246,58

O contribuinte, relacionado ao dependente Breno Gomes de Oliveira,

trouxe boletos de pagamento, mas comprova a quitação apenas do valor de R\$ 1.618,00.

Observe, ainda, que o contribuinte não trouxe a comprovação em relação

às despesas de instrução realizadas com Daniel Gomes de Oliveira. Relacionado à despesa

própria, também verifico tratar-se de gasto para participação em Congresso Médico,

inedutível, portanto, conforme legislação acima transcrita.

Quanto à despesa constante dos boletos de fls.17/18, tratam-se de quantias

excedentes realizadas em benefício de Cátia Guimarães Gomes de Oliveira, não arrolada na

DAA e que, portanto, não são objeto da presente lide. Cabe aqui esclarecer que as deduções,

em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento

da entrega da Declaração de Rendimentos. Uma vez que o declarante não pleiteou a dedução

em comento, vindo a fazê-lo apenas na peça de defesa, tal fato deve ser interpretado como uma

renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei

A ressaltar que após iniciado o procedimento fiscal o contribuinte perde

a espontaneidade e, por consequência, a possibilidade de retificar a Declaração, que somente

poderia ser alterada em procedimento de fiscalização.

Assim, deve ser restabelecida a despesa de R\$ 1.618,00 para manter a glosa de R\$ 4.246,58.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas

é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A título de despesas médicas o contribuinte informou pagamentos que totalizam R\$ 32.701,62, sendo que, deste montante, a Fiscalização efetuou a glosa de R\$ 31.864,65.

Relacionado às despesas com plano de saúde informadas, as Declarações de fls.30/31, registram, de fato, pagamentos que totalizam R\$ 706,16, em benefício dos dependentes, restabelecidos na DAA, Breno e Daniel Gomes de Oliveira. Assim, tal despesa, torna-se passível de dedução por ter sido comprovada a relação de dependência para fins tributários de seus beneficiários.

O contribuinte, ainda, pretende sejam considerados novos valores a título de dedução com plano de saúde. Neste caso, tal procedimento equivaleria à retificação da DIRPF,

o que é vedado legalmente. Isso porque o início da fiscalização impede que o contribuinte possa retificar sua declaração conforme prescreve o art 832 do RIR - Decreto nº 3.000, de 26

de março de 1999. Assim, restabeleço, apenas, o valor de R\$ 706,16, relacionado aos dependentes aceitos na DAA, conforme comprovado por documentação hábil e idônea.

Quanto às demais deduções informadas, a fiscalização, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 92), motivou a glosa na falta de comprovação do

efetivo pagamento, já que o contribuinte nada apresentou, não obstante intimado a apresentar

cheques, extratos bancários ou cartões de crédito relacionados às despesas informadas.

Em sua impugnação defende o contribuinte, em síntese, que os

documentos já apresentados durante o procedimento fiscal dão respaldo às deduções e que a

legislação não o obriga a fazer prova do desembolso em dinheiro.

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado

constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham os

requisitos legais (o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a

especificação dos pagamentos efetuados).

Contudo, a comprovação de despesas médicas por meio de recibos

emitidos por profissionais de saúde é, em alguns casos, muito frágil, devendo servir apenas

como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, podendo a autoridade

fiscal não se satisfazer somente com estes documentos, ainda que formalmente estejam

perfeitos.

Vale dizer que os recibos emitidos por profissionais da área de saúde não

constituem prova cabal do direito à dedução, pois o recibo, em princípio, é uma declaração

particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra

terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for e a

critério da fiscalização, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não

envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se

beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – e, por isso, deve se acautelar na guarda

de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, mesmo quando o

pagamento tenha sido em dinheiro, conforme alega.

Por esses motivos, a apresentação de recibos de despesas médicas, *in casu*,

deve estar acompanhada de elementos que demonstrem a efetiva movimentação financeira

comprobatória dos pagamentos, de que são exemplos DOC, transferência bancária, ordem de

pagamento, boleto com autenticação, etc, o que não ocorreu.

Em consonância com esse entendimento, cito dois acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS -

COMPROVAÇÃO - O pagamento de despesas médicas, para fins de dedução do Imposto de Renda, não se comprova apenas com a exibição de recibos emitidos por profissionais. Diante de dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos, deve a autoridade administrativa solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa das deduções. (Acórdão 104-21076, 20/10/2005, QUARTA CÂMARA.)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se

gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas(Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

Portanto, não tendo tendo o interessado apresentado documentos que comprovassem o efetivo pagamento de despesas médicas informadas na DAA, mantém-se as

glosas, para restabelecer unicamente parte dos gastos com com plano de saúde, conforme

detalhamento abaixo:

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de prescrição, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino